



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.103 - SP (2019/0134898-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LEONILDA RUY COLOMBO
AGRAVANTE : DAYSY BLANDY AZANHA
AGRAVANTE : DALVA MARQUES DE BARROS
AGRAVANTE : DARCIRIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVANTE : DELALANDE DE ALMEIDA NASCIMENTO
AGRAVANTE : EDINA WATFA ELID DUENHAS
AGRAVANTE : ELIANE KATSUE NINOMIYA
AGRAVANTE : ELIETE APARECIDA GUARIDO RIBEIRO OKIYAMA
AGRAVANTE : ILDA SATIKO KOGA
AGRAVANTE : IVAN ADRIANO DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE MOURA
AGRAVANTE : JOSIAS REIS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARCIA REGINA PICCOLI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA POLETI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA RONCATO TOMAZINI
AGRAVANTE : MARIA CLARA URBINATTI
AGRAVANTE : MARIA DE CASTRO CERQUEIRA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES MIATTELLO RUFFO
AGRAVANTE : MARIA JOSE PORTO
AGRAVANTE : MIGUEL STELLA SOBRINHO
AGRAVANTE : MUNIRA ELIAS
AGRAVANTE : Nanci SILVA PERIN
AGRAVANTE : NEUZA DE CARVALHO MANSUR ABUD
AGRAVANTE : NORMA OLIVEIRA MAIA
AGRAVANTE : ODALTO DALLA COLLETTA
AGRAVANTE : REGINA PEREIRA BARREIRA CEMIN
AGRAVANTE : RONILDA ALMEIDA LAMAS CHIRICO
AGRAVANTE : RUTH SCAPUCCINI CABRAL
AGRAVANTE : SIDNEY ALEXANDRE TERENCE
AGRAVANTE : SOLANGE APARECIDA JORDAO FARTO
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : GIBRAN NOBREGA ZERAIK ABDALLA E OUTRO(S) - SP291619

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 20 DO CPC/1973. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A". DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO.

1. Constata-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Note-se que o Tribunal de origem não alterou o *quantum* dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em sentença, à fl. 396, e-STJ, no montante de R\$ 2.000 (dois mil reais).

3. *In casu*, a sentença foi publicada em 12.2.2016 (fls. 391-396, e-STJ), antes do início da vigência do CPC/2015, o qual se deu na data de 18.3.2016, conforme o teor dos Enunciados Administrativos 2 e 3 do STJ.

4. Neste ponto, o acórdão recorrido guarda consonância com o entendimento do STJ de não aplicarem as regras do art. 85, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015, direcionadas ao arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, na hipótese em que a sentença tiver sido proferida na vigência do antigo diploma processual civil.

5. O STJ pacificou a orientação de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, aos quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

6. Nesses casos, o STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura na presente hipótese. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determina sua Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

7. Ademais, a fixação da verba honorária, conforme o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, deve levar em consideração o efetivo trabalho que o advogado teve na causa, seu zelo, o lugar da prestação, a natureza e importância da causa, tudo consoante apreciação equitativa do juiz não restrita aos limites percentuais de 10% e 20%, e não aquilo que com ela o advogado espera receber em razão do valor da causa.

8. E, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida ou vencedora, o arbitramento dos honorários advocatícios não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

9. Ressalte-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

10. Agravo Interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 26 de novembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.103 - SP (2019/0134898-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LEONILDA RUY COLOMBO
AGRAVANTE : DAYSY BLANDY AZANHA
AGRAVANTE : DALVA MARQUES DE BARROS
AGRAVANTE : DARCIRIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVANTE : DELALANDE DE ALMEIDA NASCIMENTO
AGRAVANTE : EDINA WATFA ELID DUENHAS
AGRAVANTE : ELIANE KATSUE NINOMIYA
AGRAVANTE : ELIETE APARECIDA GUARIDO RIBEIRO OKIYAMA
AGRAVANTE : ILDA SATIKO KOGA
AGRAVANTE : IVAN ADRIANO DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE MOURA
AGRAVANTE : JOSIAS REIS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARCIA REGINA PICCOLI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA POLETI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA RONCATO TOMAZINI
AGRAVANTE : MARIA CLARA URBINATTI
AGRAVANTE : MARIA DE CASTRO CERQUEIRA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES MIATTELLO RUFFO
AGRAVANTE : MARIA JOSE PORTO
AGRAVANTE : MIGUEL STELLA SOBRINHO
AGRAVANTE : MUNIRA ELIAS
AGRAVANTE : Nanci SILVA PERIN
AGRAVANTE : NEUZA DE CARVALHO MANSUR ABUD
AGRAVANTE : NORMA OLIVEIRA MAIA
AGRAVANTE : ODALTO DALLA COLLETTA
AGRAVANTE : REGINA PEREIRA BARREIRA CEMIN
AGRAVANTE : RONILDA ALMEIDA LAMAS CHIRICO
AGRAVANTE : RUTH SCAPUCCINI CABRAL
AGRAVANTE : SIDNEY ALEXANDRE TERENCE
AGRAVANTE : SOLANGE APARECIDA JORDAO FARTO
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : GIBRAN NOBREGA ZERAIK ABDALLA E OUTRO(S) - SP291619

RELATÓRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que **conheceu parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

Os agravantes sustentam:

I. De plano, no que se refere a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15, sem qualquer deslustre ao entendimento firmado na r. decisão ora agravada, é de se destacar que mesmo após o egrégio TJSP ter sido instado pelos Autores, via embargos de declaração, a se pronunciar sob a alegada contrariedade aos artigos 14, 1.046, 85, § 3º, do CPC/2015, e 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, não o fez, o que se pode extrair da mera leitura do acórdão julgador dos embargos de declaração.

(...)

II. Por outro lado, no que se refere ao segundo fundamento utilizado pela r. decisão ora recorrida relativo a não aplicação das regras de sucumbência previstas no Código de Processo Civil de 2015 aos processos sentenciados quando ainda vigente o Código de Processo Civil de 1973, é bom lembrar que, como se extrai dos artigos 14 e 1.046, do CPC/2015, ficou revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 e imperou, no novo diploma processual, a regra do isolamento dos atos processuais, devendo a nova lei processual ser aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados apenas os atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

(...)

III. Ainda, no que tange ao terceiro fundamento utilizado pela r. decisão ora recorrida, sobre a apontada violação do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, é bom lembrar que no recurso especial é requerido como pedido subsidiário a majoração da verba honorária, sob o argumento de que foi fixada com apoucamento, em valor irrisório. Ou seja, os Recorrentes, embora considerem a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação a forma mais adequada para contemplar os valores e a *mens legis* dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC/73, não limitam seu pedido a alteração do parâmetro do arbitramento da verba honorária. Até mesmo porque não desconhecem a prudente jurisprudência deste c. Tribunal Superior, firme no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, para a fixação do *quantum* dos honorários advocatícios, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, utilizando-se do juízo de equidade e podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou mesmo arbitrar valor fixo, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.103 - SP (2019/0134898-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.10.2019.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, inicialmente, constato que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses dos recorrentes.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022-CPC/2015).
2. Hipótese em que não há no julgado nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.
3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1.544.177/DF, Rel. MINISTRO GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 5/8/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão segundo a qual, nos termos da legislação processual de regência, prestam-se os embargos declaratórios ao suprimento de omissão, à harmonização de pontos contraditórios ou ao esclarecimento de obscuridades, com o intuito de se ter por afastados óbices que, porventura, comprometam a viabilidade da execução do decisum.

2. Seguindo a mesma esteira de posicionamento, a rejeição será inevitável quando ausentes os vícios previstos no art. 1.022, caput, parágrafo único e respectivos incisos, do CPC/2015, sobretudo por não se coadunar a via aclaratória com o propósito de rejulgamento da causa.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 828.944/SP, Rel. MINISTRA DIVA MALERBI, SEGUNDA TURMA, DJe 28/6/2016).

Note-se que o Tribunal de origem não alterou o *quantum* dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em sentença, à fl. 396, e-STJ, no montante de R\$ 2.000 (dois mil reais).

In casu, a sentença foi publicada em 12.2.2016 (fls. 391-396, e-STJ), antes do início da vigência do CPC/2015, o qual se deu na data de 18.3.2016, conforme o teor dos Enunciados Administrativos 2 e 3 do STJ.

Neste ponto, o acórdão recorrido guarda consonância com o entendimento do STJ de não aplicarem as regras do art. 85, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015, direcionadas ao arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, na hipótese em que a sentença tiver sido proferida na vigência do antigo diploma processual civil.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AFIRMADA CONTRARIEDADE AO ART. 95 DA LEI Nº 8.078/90. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGADO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE DETERMINADAS RUBRICAS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS DEMAIS PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 20 DO CPC/1973.

(...)

5. "A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sucumbência é regida pela lei vigente na data da sentença" (REsp 1636124/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 27/04/2017). Desta forma, somente nos casos de sentença proferida a partir do dia 18/03/2016, aplicar-se-ão as normas do CPC/2015.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1703420/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018, destaquei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS A PARTIR DO CPC/2015. JULGADO PROFERIDO A PARTIR DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. "O fato gerador do direito a honorários é a sucumbência, evento processual que ocorre, não com a propositura da demanda, mas com o trânsito em julgado da sentença." (REsp n. 542.056/SP, Min. Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 22.03.2004).

2. Nos termos recentemente delineados pela Corte Especial, "O marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 a respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença." (EDcl na MC 17.411/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 27/11/2017).

3. O julgamento da ação rescisória foi proferido quando já iniciada a vigência do CPC/2015. Reforma do acórdão *a quo* para fixar a verba honorária a partir das normas do CPC/2015.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

(EDcl na AR 4.807/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 20/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS PREVISTAS NO ART. 85. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

III - Com efeito, proferida a sentença já na vigência do Novo Código de Processo Civil, deve ser observada a novel sistemática para fixação dos honorários advocatícios.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1705277/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO SOB A ÉGIDE DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL DE 1973. PROLAÇÃO DE SENTENÇA QUANDO EM VIGOR O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE DA NOVEL LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL À LUZ DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

II - Consoante o entendimento desta Corte, a sentença é o marco para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios, revelando-se incorreto seu arbitramento, com fundamento no CPC de 1973, posteriormente à 18.03.2016 (data da entrada em vigor da novel legislação).

III - Inviabilizado, *in casu*, o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência, com base no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de restar configurada a supressão de grau de jurisdição e desvirtuar a competência precípua desta Corte em grau recursal (uniformização da interpretação da legislação federal), mediante a fixação de honorários de sucumbência casuisticamente e não apenas nas hipóteses de irrisoriedade e exorbitância no seu arbitramento.

IV - Necessidade de reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja procedido novo julgamento da apelação, com análise dos honorários advocatícios de sucumbência, respeitadas as peculiaridades do caso concreto, com base no estatuto processual civil de 2015.

V - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1647246/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DOS REQUERIDOS. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DA REQUERENTE. OMISSÃO QUANTO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FEITO INICIADO AO TEMPO DO CPC/73, MAS DECIDIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

(...)

5. O marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 a respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença.

(...)

9. Embargos de declaração de Newedge USA LLC acolhidos, sem efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringentes, somente para o fim de esclarecer que neste momento processual é incabível a fixação de honorários advocatícios.

(EDcl na MC 17.411/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 27/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 20 DO CPC/73. REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido da não aplicabilidade do art. 85 do CPC/2015 na hipótese em que a sentença tiver sido proferida na vigência do antigo diploma processual civil.

3. Ressalvadas as hipóteses excepcionais de valor irrisório ou excessivo, a reavaliação do critério de apreciação equitativa adotado pelo Tribunal de origem, para decidir sobre a fixação da verba honorária, não se coaduna com a natureza dos recursos excepcionais, pois exige o reexame do conjunto fático, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1657673/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

(...)

5. Outrossim, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sucumbência é regida pela lei vigente na data da sentença.

6. Esclarece-se que os honorários nascem contemporaneamente à sentença e não preexistem à propositura da demanda. Assim sendo, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, aplicar-se-ão as normas do CPC/2015.

7. *In casu*, a sentença prolatada em 21.3.2016, com supedâneo no CPC/1973 (fls. 40-41, e-STJ), não está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

8. Quanto à destinação dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais, o artigo 29 da Lei 13.327/2016 é claro ao estabelecer que pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras jurídicas.

9. Recurso Especial parcialmente provido, para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015.

(REsp 1636124/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 27/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA APÓS SUA EXTINÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MARCO TEMPORAL PARA INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS N. 2 E 3 DO STJ.

(...)

4. De acordo com a orientação deste Tribunal Superior, a sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada como marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015. Precedentes.

5. Na espécie, observa-se dos autos que a sentença foi publicada antes do início da vigência do CPC/2015, o qual se deu na data de 18/3/2016, conforme o teor dos Enunciados Administrativos n. 2 e 3 desta Corte Superior. Desse modo, a pretensão da recorrente direcionada ao arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais nas regras do art. 85, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015 não merece prosperar.

6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 1682451/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018)

O STJ pacificou a orientação de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, aos quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

Nesses casos, esta Corte Superior atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura na presente hipótese. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. INAPLICABILIDADE APENAS QUANDO O VALOR É CONSIDERADO IRRISÓRIO OU EXCESSIVO.

1. Salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do STJ: "A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. A fixação da verba honorária consoante o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC deve levar em consideração o efetivo trabalho que o advogado teve na causa, seu zelo, o lugar da prestação, a natureza e importância da causa, tudo consoante apreciação equitativa do juiz não restrita aos limites percentuais de 10% e 20%, e não aquilo que com ela o advogado espera receber em razão do valor da causa. Isto porque "o conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa" (REsp 450.163/MT, 2ª Seção, Rel. p/acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.8.2004, p. 117).

3. In casu, além de os honorários não terem sido fixados em patamar irrisório (R\$ 5.000,00 correspondem a mais de 1% sobre o valor da causa), não foram abstraídos pela Corte de Origem os aspectos fáticos necessários para uma nova apreciação da verba honorária, limitando-se a mencionar a baixa complexidade da causa. Desse modo, não cabe a revisão em sede de recurso especial.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1446066/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/05/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão do valor dos honorários advocatícios arbitrado, é, em princípio, vedado nesta instância, à luz da Súmula 7/STJ. Como cediço, é admitida sua revisão por esta Corte quando o valor arbitrado extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente caso.

2. A tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no decisum ora impugnado, que persevera, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 171.013/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2013).

Ademais, a fixação da verba honorária, conforme o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, deve levar em consideração o efetivo trabalho que o advogado teve na causa, seu zelo, o lugar da prestação, a natureza e importância da causa, tudo consoante apreciação equitativa do juiz não restrita aos limites percentuais de 10% e 20%, e não aquilo que com ela o advogado espera receber em razão do valor da causa.

E, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida ou vencedora, o arbitramento dos honorários advocatícios não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Vencida ou vencedora a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários advocatícios não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Hipótese em que o Tribunal *a quo* consignou que "a sucumbência total dos pedidos formulados na peça de intróito leva, conseqüentemente, à condenação dos vencidos em honorários advocatícios, na forma preconizada no art. 20 do Código de Processo Civil e do art. 11, §2º, da Lei de Assistência Judiciária, a serem fixados de forma equitativa, na forma do art. 20, §4º, do CPC, em quantia que se arbitra em R\$ 1.000,00 (um mil reais)" (fl. 205, e-STJ).

3. Assim, a pretendida majoração da verba honorária importa nova avaliação dos parâmetros dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, ou seja, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Tarefas, contudo, incabíveis na via eleita, consoante a Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 268.041/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 07/03/2013).

Ressalte-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Nessa senda:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. TABELA TUNEP. INSCRIÇÃO NO CADIN. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. ALICERCE INATACADO. SÚMULA 182/STJ. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA A. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO.

(...)

5. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/09/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO CP. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, DA LEI 9.71/98. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

(...)

3. Resta prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR no AREsp 34.860/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/9/2013).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. PERDAS SALARIAIS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. LEI 16.190/2006. PERÍCIA JUDICIAL. EXAME. INVIABILIDADE. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÕES AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. APLICABILIDADE IMEDIATA.

(...)

3. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada foi afastada no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, tendo em conta a aplicação das vedações previstas nos citados verbetes sumulares.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp: 289.699/MG, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/05/2013).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0134898-0

AgInt no
REsp 1.820.103 / SP

Número Origem: 10319927520158260053

PAUTA: 26/11/2019

JULGADO: 26/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LEONILDA RUY COLOMBO
RECORRENTE	: DAYSY BLANDY AZANHA
RECORRENTE	: DALVA MARQUES DE BARROS
RECORRENTE	: DARCIRIO MARTINS DOS SANTOS
RECORRENTE	: DELALANDE DE ALMEIDA NASCIMENTO
RECORRENTE	: EDINA WATFA ELID DUENHAS
RECORRENTE	: ELIANE KATSUE NINOMIYA
RECORRENTE	: ELIETE APARECIDA GUARIDO RIBEIRO OKIYAMA
RECORRENTE	: ILDA SATIKO KOGA
RECORRENTE	: IVAN ADRIANO DA SILVA
RECORRENTE	: JOSE CARLOS DE MOURA
RECORRENTE	: JOSIAS REIS DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: MARCIA REGINA PICCOLI
RECORRENTE	: MARIA APARECIDA POLETI
RECORRENTE	: MARIA APARECIDA RONCATO TOMAZINI
RECORRENTE	: MARIA CLARA URBINATTI
RECORRENTE	: MARIA DE CASTRO CERQUEIRA
RECORRENTE	: MARIA DE LOURDES MIATTELLO RUFFO
RECORRENTE	: MARIA JOSE PORTO
RECORRENTE	: MIGUEL STELLA SOBRINHO
RECORRENTE	: MUNIRA ELIAS
RECORRENTE	: Nanci SILVA PERIN
RECORRENTE	: NEUZA DE CARVALHO MANSUR ABUD
RECORRENTE	: NORMA OLIVEIRA MAIA
RECORRENTE	: ODALTO DALLA COLLETTA
RECORRENTE	: REGINA PEREIRA BARREIRA CEMIN
RECORRENTE	: RONILDA ALMEIDA LAMAS CHIRICO
RECORRENTE	: RUTH SCAPUCCINI CABRAL
RECORRENTE	: SIDNEY ALEXANDRE TERENCE
RECORRENTE	: SOLANGE APARECIDA JORDAO FARTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : GIBRAN NOBREGA ZERAIK ABDALLA E OUTRO(S) - SP291619

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEONILDA RUY COLOMBO
AGRAVANTE : DAYSY BLANDY AZANHA
AGRAVANTE : DALVA MARQUES DE BARROS
AGRAVANTE : DARCIRIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVANTE : DELALANDE DE ALMEIDA NASCIMENTO
AGRAVANTE : EDINA WATFA ELID DUENHAS
AGRAVANTE : ELIANE KATSUE NINOMIYA
AGRAVANTE : ELIETE APARECIDA GUARIDO RIBEIRO OKIYAMA
AGRAVANTE : ILDA SATIKO KOGA
AGRAVANTE : IVAN ADRIANO DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE MOURA
AGRAVANTE : JOSIAS REIS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARCIA REGINA PICCOLI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA POLETI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA RONCATO TOMAZINI
AGRAVANTE : MARIA CLARA URBINATTI
AGRAVANTE : MARIA DE CASTRO CERQUEIRA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES MIATTELLO RUFFO
AGRAVANTE : MARIA JOSE PORTO
AGRAVANTE : MIGUEL STELLA SOBRINHO
AGRAVANTE : MUNIRA ELIAS
AGRAVANTE : Nanci SILVA PERIN
AGRAVANTE : NEUZA DE CARVALHO MANSUR ABUD
AGRAVANTE : NORMA OLIVEIRA MAIA
AGRAVANTE : ODALTO DALLA COLLETTA
AGRAVANTE : REGINA PEREIRA BARREIRA CEMIN
AGRAVANTE : RONILDA ALMEIDA LAMAS CHIRICO
AGRAVANTE : RUTH SCAPUCCINI CABRAL
AGRAVANTE : SIDNEY ALEXANDRE TERENCE
AGRAVANTE : SOLANGE APARECIDA JORDAO FARTO
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : GIBRAN NOBREGA ZERAIK ABDALLA E OUTRO(S) - SP291619

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.